ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 1.668, DE 26.12.1990

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Municipal de Serviço Urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:
Faço saber que a Câmara de Vereadores de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder legislativo autorizado a implantar uma empresa pública sob a denominação de EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, que adotará a sigla EMSURB e terá a finalidade de planejar, coordenar e executar as atividades referentes a limpeza pública e a prestação de serviços urbanos à população do município de Aracaju.

Art. 2º - A EMSURB terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica e será parte integrante da Administração Municipal Indireta.

Art. 3º - A EMSURB será vinculada diretamente à Secretaria Municipal da Indústria Comércio e Turismo - SEMICT, para fins de supervisão e controle administrativos, nos termos da legislação aplicável. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Art. 4º - A EMSURB será regida de acordo com esta Lei, com o Decreto Municipal que a instituir, com o Estatuto e demais disposições legais ou regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 5º - A EMSURB terá sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe.

Art. 6º - A administração da EMSURB será exercida por uma Diretoria Executiva constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 3 (três) Diretores. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por Decreto do Prefeito do Município. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Art. 7º - A EMSURB terá um Conselho Administrativo composto na forma de seu estatuto, assegurada a participação de representantes de seus empregados e da comunidade. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo terá sua competência estabelecida no estatuto da EMSURB e suas normas gerais de funcionamento fixadas no respectivo regimento interno. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 2º - O Conselho Administrativo da EMSURB será presidido pelo Vice-Prefeito do Município, que, além do voto comum, terá direito ao voto de qualidade, este, porém; somente em caso de empate. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Art. 8º - A EMSURB terá Conselho Fiscal, composto de três membros titulares, com os respectivos suplentes, todos com mandato de 02 (dois) anos, assegurada a participação de representantes de seus empregados, da comunidade e da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 2º - O Conselho de que trata este artigo terá sua competência estabelecida no estatuto da EMSURB e suas normas gerais de funcionamento fixadas no respectivo regimento interno. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Art. 9º - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da EMSURB deverá ser fixada pelo Conselho Administrativo, não podendo exceder, no caso do dirigente máximo da entidade, à remuneração legalmente estabelecida para o cargo de Secretário Municipal. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 1º - A resolução do Conselho Administrativo da EMSURB que estabelecera remuneração dos membros da respectiva Diretoria Executiva deverá ser submetida a homologação do Prefeito do Município, por intermédio da Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal farão jus à retribuição pecuniária ou gratificação pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em decreto do Poder Executivo. ***(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.421 de 23 de agosto de 2013)***

Art. 10 – A EMSURB terá um capital social de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), subscrito integralmente pela Prefeitura Municipal de Aracaju, a ser integralizado na forma estabelecida em seus atos constitutivos.

I – O Poder Executivo fica autorizado a transferir para o patrimônio da EMSURB os bens móveis e imóveis disponíveis da Prefeitura que sejam considerados necessários à implantação da Empresa e a realização de suas atividades.

II – O valor dos bens que forem transferidos na forma do inciso anterior considerar-se-á como parcela do capital a ser realizado.

III – O capital da EMSURB, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato Poder Executivo Municipal mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, depósitos de capital feitos pela Prefeitura Municipal de Aracaju, reavaliação do ativo e incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades.

IV – O aumento de capital referido no inciso III deste artigo será realizado mediante proposta da Diretoria da EMSURB, aprovação do seu Conselho de Administração e homologação do Prefeito de Aracaju.

Art. 11 – O Poder Executivo designará comissão especial para indicar, arrolar, discriminar e avaliar os bens e direitos que deverão ser transferidos para constituir o capital da empresa.

Parágrafo Único – Os bens e direitos referidos no "caput" deste artigo serão transferidos para a empresa pelo valor que lhes forem atribuídos pela comissão especial desde que homologado pelo Prefeito de Aracaju.

Art. 12 – Constituirão receitas da EMSURB:

I – as decorrentes da prestação de serviços compatíveis com a finalidade da empresa;

II – as dotações consignadas no Orçamento do Município, além dos créditos orçamentários adicionais;

III – as transferências estaduais ou federais destinadas ao desenvolvimento de seus projetos ou atividades;

IV – os recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos, de origem nacional ou estrangeira, obtidos pela empresa;

V – os bens que lhe forem doados ou legados por qualquer pessoa de direito público ou privado;

VI – os recursos de capital, inclusive os resultantes de concessão, em espécie, de bens ou direitos;

VII – *a taxa de gerenciamento de 5% (cinco por cento) a ser cobrada de particulares quando da prestação de serviços para a empresa;*

VIII – as contribuições públicas e de particulares;

IX – outros recursos de qualquer natureza.

Art. 13 – A EMSURB é declarada de utilidade pública, gozando dos benefícios de desapropriações por necessidade e/ou interesse social.

Art. 14 – A prestação de contas anual da EMSURB, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida a aprovação do Conselho de Administrativo e posteriormente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo a ser fixado no Estatuto da empresa, observada a legislação em vigor.

Art. 15 – Os recursos humanos necessários ao funcionamento da EMSURB serão constituídos de:

> **I –** pessoal admitido para o quadro de servidores da própria EMSURB, mediante concurso público;
>
> **II –** servidores pertencentes aos quadros de pessoal das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Abastecimento, de acordo com as necessidades da Empresa;
>
> **III –** servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, requisitados, cedidos ou colocados à disposição de acordo com as necessidades da Empresa.

Parágrafo Único – Os servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da EMSURB serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16 – o prazo de duração da EMSURB será indeterminado.

Parágrafo Único – No caso de extinção da Empresa o seu acervo patrimonial será transferido para o patrimônio do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 – O Município de Aracaju garantirá as operações de crédito da EMSURB até o limite de seu capital social.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), no corrente exercício, para as despesas de instalação da EMSURB.

Art. 19 – Ficam extintas as Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Abastecimento. Parágrafo Único – A extinção de que trata o “caput” deste artigo somente efetivar-se-á após a absorção integral de suas atividades pela EMSURB, mediante Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20 – As taxas de licença, de serviços diversos e serviços públicos, de acordo com os anexos desta Lei, tabelas V, VI e VIII, alteram no que for conflitante, as de igual enumeração da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989.

§ 1º – A taxa de serviços públicos urbanos do comércio, indústria e serviços diversos será desmembrada do IPTU e recolhida mensalmente pela EMSURB.

§ 2º – As Empresas que recolherem no início do ano uma parcela da Taxa de Serviços Públicos Urbanos junto com o IPTU terão a citada parcela abatida nos meses subseqüentes.

Parágrafo Único – São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os proprietários de imóveis residenciais que possuam uma renda familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 26 de dezembro de 1990.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
Lises Alves Campos
Joaquim Prado Feitosa
Aerton Menezes Silva
Wellington Dantas Mangueira Marques
Geraldo de Oliveira Fraga
Ada Augusta Celestino Bezerra
Luiz Garibalde Rabelo De Mendonça
Josefa Ayres De Goes Santos
Lânia Maria Conde Duarte
Francisco Ferreira Pereira
Antonio Jacintho Filho

TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE

EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA (V)

I T E M	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFM'S (mês) (m^2)
13	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
	a) "TRAILLER"	30%
	b) BARRACAS DE FRUTAS	15%
	c) BANCAS, TABULEIROS E CESTOS	5%
	d) EVENTUAIS	15%
14	BANCA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS	20%
15	COMÉRCIO DE UTILIDADES EM GERAL	
	a)"TRAILLER"	30%
	b) BARRACAS	15%
	c) BANCAS E TABULEIROS	5%
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
	a)"TRAILLER"	30%
	b) BARRACAS	15%
	c) BANCAS E TABULEIROS	-
17	POSTOS BANCÁRIOS AUTOMATIZADOS	100%

-

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA VI

I T E M	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% VALOR UFM'S (mês)
05	INUMAÇÃO DE COVA RASA	
	a)Adulto.....	2
	b) Criança	1
06	CAMPA POR 03 ANOS	
	a) Locação.....	8
	b) Prorrogação	6

T A B E L A VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	QUANT. EM UFM'S	BASE DE CÁLCULOS DE ACORDO COM ART. 62
01	TERRENOS	0,08	da UFM's por metro linear de testada
02	UNIDADES RESIDENCIAIS	0,005	real ao ano da UFM's por metro quadrado da área construída por ano
03	UNIDADE COMERCIAL EM SERVIÇOS:		
	a) Shoping Center.....	30	
	b) Hipermercados ……	20	
	c) Supermercados		
	c.1 – com mais de 300 (trezentos) metros quadrados de área construída.....	12	UFM's por mês
	c.2 – com menos (inclusive)de 300 (trezentos) metros quadrados de área construída.....	5	UFM's por mês
	d) Hotéis, Apart-hotéis, Pousadas e Assemelhados		
	d. 1 – com mais de 60 apartamentos ou quartos	15	UFM's por mês

	d.2 – entre 30 e 60 apartamentos ou quartos	10	mês UFM's por mês UFM's por mês

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	QUANT. UFM's	BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM ART.62
	d. 3 – com menos de 30 apartamentos ou quartos	03	UFM's por mês
	e) Restaurantes e Lanchonetes.....		
	e.1- com mais de 200 metros quadrados de área construída.....	06	UFM's por mês
	e.2- entre 100 e 200 metros quadrados de área construída.....	04	UFM's por mês
	e. 3- entre 50 e 98 metros quadrados de área construída	02	UFM's por mês
	e.4- menor que 50 metros quadrados de área construída.....	01	UFM's por mês
	f) Outras Unidades Comerciais e de Serviços		
	f.1-com mais de 500 metros quadrados de área construída.....	10	UFM's por mês
	f.2- entre 300 e 500 metros quadrados de área		

	construída.....	05	
	f. 3- entre 150 e 299 metros quadrados de área construída	02	UFM's por mês
	f. 4- com menos de 150 metros quadrado de área construída.....	01	UFM's por mês
	<u>UNIDADES INDUSTRIAIS</u>		
04	a) com mais de 5.000m^2 de área construída.....	10	UFM's por mês
			UFM por mês
			UFM's por mês.

Continuação

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.EM UFM'S	BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM ART.62
	b) entre 1.000 e 4.999m^2 de área construída.....	08	UFM's por mês
	c) entre 600 e 999m^2 de área construída.....	06	UFM's por mês
	d) entre 300 e 599m^2 de área construída.....	04	UFM's por mês
	e) com menos de 300m2 de área construída	02	UFM's por mês
05	SERVIÇOS DE MEDICINA		
	a)Hospitais e casas de saúde (c/leitos)		
	a.1- com mais de 100 leitos.....	15	UFM's por mês
	a.2- entre 60 e 99 leitos.....	10	UFM's por mês
	a.3- entre 30 e 59 leitos.....	05	UFM's por mês
	a.4- com menos de 30 leitos.....	03	UFM's por mês
	b) Clínicas, laboratórios e congêneres..	03	UFM's por mês
06	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	02	UFM's por mês
	-		
07	CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS		UFM's por mês
	a) com mais de 10.000m^2		UFM's por mês
	b) com menos de 10.000m^2	10	
08	EMPRESAS QUE POSSUEM COLETA PRÓPRIA DE LIXO	03	UFM's por tonelada de lixo
	a) Taxa de destinação final.....		

		0,5	

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

I T E M	ESPECIFICAÇÃO	% VALOR UFM'S (MÊS) (M^2)
02	LUMINÁRIO E PAINÉIS.....	0,75
	Faixas.....	15
*	OUT-DOOR.....	100
	Vide: Lei nº 2.401/96, c/c art.235, da Constituição Federal	

* Tem que incluir na Tabela V

----------7d51a5222e0100 Content-Disposition: form-data; name="tmp.acao" gravar

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 27/12/1990